

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684144 - SP
(2020/0070133-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM CONTÊINERES DA EMPRESA. EMISSÃO DE GASES TÓXICOS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se afigura viável o agrado interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela ausência de cerceamento de defesa e de dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.144 - SP (2020/0070133-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.761/1.929) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante afirma que toda a matéria foi prequestionada, bem como que, pelos fundamentos do recurso especial, é possível verificar os artigos de lei federal ofendidos, não havendo falar em incidência da Súmula n. 284/STF.

Aduz que não busca o reexame de provas e que foram verificados o cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, e o dano moral.

Defende que não deve incidir a Súmula n. 83/STJ, visto que o acórdão recorrido julgou em dissonância com a jurisprudência do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões às fls. 1.931/1.943 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.144 - SP (2020/0070133-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM CONTÊINERES DA EMPRESA. EMISSÃO DE GASES TÓXICOS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela ausência de cerceamento de defesa e de dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.144 - SP (2020/0070133-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.754/1.756):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da inexistência de afronta aos artigos indicados e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.545/1.546).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 959):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I- Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz que figura como destinatário da prova, nos termos do artigo 370, Código de Processo Civil. Correto julgamento antecipado da lide, na formado artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Desnecessidade de maior produção probatória. Fatos notórios que dispensavam a produção de outros elementos de convicção.

II- Incêndio em contêineres em terminal portuário privado. Fumaça tóxica lançada no ar. Inexistência de desassossego anormal a gerar a reparação por danos morais, segundo pretendido pelo autor. Precedentes desta E. Corte.

APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.514/1.519).

No recurso especial (e-STJ fls. 966/1.019), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 319, 355, 356, 361, 369, 370, 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015, 4º e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 927 do CC/2002. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional, comprovação do ato ilícito a ensejar o reconhecimento do dano moral e cerceamento de defesa.

No agravo (e-STJ fls. 1.549/1.579), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 1.735/1.745 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015, pois a agravante limitou-se a apontar violação dos referidos artigos, não especificando, de forma clara e precisa, como e em que medida o acórdão recorrido os teria afrontados.

Portanto, incide no caso, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto ao alegado cerceamento de defesa e à presença do dano moral, é evidente a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Sobre os temas, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 960/961):

2. Não é o caso de reconhecimento de cerceamento de defesa suscitado, inexistindo qualquer nulidade a eivar o provimento atacado. Isso porque

Superior Tribunal de Justiça

"caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito", nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Como já se decidiu, "sendo o juiz o destinatário da prova a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121).

No caso em comento, a dilação probatória pretendida apenas alongaria desnecessariamente a demanda, configurando situação contrária à duração razoável do processo (art. 4º, do CPC). Para análise do pleito reparatório, nesse caso, bastavam os elementos existentes nos autos, visto que o evento é notório e de conhecimento de todos da região afetada.

Depois, refuta-se a indicação de prova nova juntada em grau recursal. O documento de fls. 788/823 foi firmado anteriormente à prolação da r. sentença recorrida, de modo que deveria ter sido apresentado oportunamente. A inércia, na espécie, impede a juntada posterior, necessariamente após o encerramento das fases postulatória e probatória.

(...)

Segundo consta dos autos, iniciou-se um incêndio em terminal portuário, onde se localizam as instalações da apelada. Em razão do evento, foi lançada fumaça tóxica na atmosfera e a população do entorno da região portuária foi orientada a permanecer em suas residências.

Frente ao evento, a apelante afirma que a situação lhe causou grande angústia, pois não poderia circular na região do seu domicílio e porque possui direito ao meio ambiente sadio e seguro.

Contudo, o evento narrado nos autos, por si só, não é suficiente para afrontar os direitos da personalidade. A situação não ultrapassou o mero aborrecimento, conferindo-se, pela pertinência, a doutrina de ANTONIO JEOVÁ SANTOS: (...)

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, consignou a desnecessidade de produção de outras provas, bem como a ausência de qualquer lesão de ordem moral, visto que o evento ocorrido não seria suficiente, por si só, para configurar direito à indenização pleiteada. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que fixados no percentual máximo permitido pela legislação federal.

Publique-se e intimem-se.

A fim de afastar a Súmula n. 284/STF, a agravante afirma que a matéria foi prequestionada, bem como que as razões do recurso especial indicam os artigos de lei federal ofendidos.

No entanto, a incidência da referida súmula se deu em razão da falta de demonstração da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que genérica.

Portanto, a discrepância entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada faz incidir, por analogia, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA E EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO À ÉPOCA DOS FATOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Razões do regimental dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e que não impugnam os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Incidência das súmulas 284/STF e 182/STJ, pois em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 341.557/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O argumento posto no presente agravo regimental não guarda pertinência com o fundamento do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.130.909/PB, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 24/9/2013.)

Ademais, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o reexame dos elementos de prova dos autos.

Modificar o entendimento do Tribunal de origem – quanto à ausência do alegado cerceamento de defesa e do dano moral – esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a decisão agravada não aplicou a Súmula n. 83/STJ, ficando prejudicado o tema.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.684.144 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0070133-9

Número de Origem:
10120425020188260223

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA HELENA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021